



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 86/2019**

Projeto de Resolução nº 6/2019, de autoria dos vereadores Carlos Alberto Rossi, Cláudia Regina Martins Correia Alves e Rodrigo Marson Marcon “Dispões sobre a permissão de transmissão das reuniões das Comissões Processantes e das Comissões Parlamentares de Inquérito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista e dá outras providências”. Assunto *interna corporis*. Princípio da Publicidade. Constitucionalidade.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Resolução nº 6/2019, de autoria dos vereadores Carlos Alberto Rossi, Cláudia Regina Martins Correia Alves e Rodrigo Marson Marcon “Dispões sobre a permissão de transmissão das reuniões das Comissões Processantes e das Comissões Parlamentares de Inquérito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista e dá outras providências”.

É o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto em análise não apresenta vício de regimentalidade.

##### **Do controle de constitucionalidade**

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Assim, todas as normas específicas aplicáveis aos trabalhos legislativos dependem da edição das respectivas resoluções, cujo objetivo precípua deve ser a Supremacia do Interesse Público.

#### **Do princípio da publicidade**

A regra imposta pela Constituição Federal é a da publicidade dos atos da administração. O grande doutrinador Hely Lopes Meirelles assim diz:

*“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos, daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.*

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo *sigilo* nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado *sigiloso* nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e pelo Dec. 2.134, de 24.1.97. ...”<sup>1</sup>

Outro renomado doutrinador ao conceituar o princípio da publicidade, afirma:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”.<sup>2</sup>

Da transmissão

O STF já se manifestou, reforçando a possibilidade de transmissão das sessões de CPI, nos autos da MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 96.982-8 DISTRITO FEDERAL, donde se depreende:

“...  
É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em “*praxis*” governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema (“*O Futuro da Democracia*”, 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.”

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Impende assinalar, ainda, que o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral - a que fazem jus os cidadãos e, também, os meios de comunicação social - qualifica-se como instrumento viabilizador do exercício da fiscalização social a que estão sujeitos os atos do poder público, tal como enfatizei em julgamento proferido nesta Suprema Corte:

**“PRETENDIDA INTERDIÇÃO DE USO, POR MEMBROS DE CPI, DE DADOS SIGILOSOS A QUE TIVERAM ACESSO. INVIABILIDADE, POSTULAÇÃO QUE TAMBÉM OBJETIVA VEDAR O ACESSO DA IMPRENSA E DE PESSOAS ESTRANHAS À CPI À INQUIRIRÃO DO IMPETRANTE. INADMISSIBILIDADE, INACEITÁVEL ATO DE CENSURA JUDICIAL, A ESSENCIALIDADE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO EM DEBATE O INTERESSE PÚBLICO. A PUBLICIDADE DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO, INCLUSIVE DAS CPIS, COMO CONCRETIZAÇÃO DESSA VALIOSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DESSACRALIZAR O SEGREDO. PRECEDENTES (STF). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.”**  
**(MS 25.832-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

E sobre o caráter público do depoimento, Celso de Mello ressaltou que não se pode impedir que a imprensa tenha conhecimento dos trabalhos do Congresso Nacional porque, nesse caso, “há de preponderar um valor maior, representado pela exposição, ao escrutínio público, dos processos decisórios e investigatórios em curso no Parlamento”.

#### **Da iniciativa**

Nos termos do § 2º do artigo 201 do Regimento Interno, a iniciativa dos projetos e resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos Vereadores...

Por todo o exposto, conclui-se que a iniciativa de projeto de resolução em análise está **correta**.

#### **III - CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, opino que, o Projeto de Resolução nº 06/19 em análise, **PODE SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL**.

É presente o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Laranjal Paulista, 07 de novembro de 2019.

---

Sandra Regina Pesqueira Berti  
Procuradora Legislativa

## **PARECER**

Nº 3140/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de resolução. Transmissão ao vivo das reuniões das Comissões Processantes e Comissões Parlamentares de Inquérito. Princípio da publicidade. Comentários.

### **CONSULTA:**

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Resolução que permite a transmissão ao vivo das reuniões das Comissões Processantes e Comissões Parlamentares de Inquérito.

### **RESPOSTA:**

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações" (Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, caput), são obrigatórios.

No caso em tela, quanto ao mérito da propositura, que regulamenta a transmissão em tempo real das reuniões das Comissões Processantes e Comissões Parlamentares de Inquérito por meio de internet (redes sociais e sítio eletrônico), consideramos de todo legítimo, uma vez que homenageia o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Cumprе salientar, nessa linha, que o referido dispositivo constitucional, consagra a publicidade como princípio norteador de toda a atuação da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.

Em suma, consideramos que o Projeto de Resolução nº 006/2019, que permite a transmissão ao vivo das reuniões das Comissões Processantes e Comissões Parlamentares de Inquérito, constitucional, não havendo óbices para que prospere.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2019.